



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Resolução CGJ nº 01/2019

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. FLAGRÂNCIA PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. RITO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. LAVRATURA DO TERMO E ENCAMINHAMENTO À UNIDADE PRISIONAL.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 9º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça – Provimento nº 02/2016);

CONSIDERANDO a competência da Vara da Justiça Militar (art. 52 do COJE) para processar o crime de deserção do Policial Militar e Bombeiro Militar (art. 187 do CPM – Decreto-Lei da Presidência da República nº 1.001, de 21 de outubro de 1969);

CONSIDERANDO que o crime de deserção é de flagrância permanente;

CONSIDERANDO que Resolução TJPE nº 380, de 10 de agosto de 2015, instituiu no âmbito da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco o Serviço de Plantão da Capital de Flagrantes;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 003, de 28 de abril de 2016, do Conselho da Magistratura, disciplinou o Programa de Audiência de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a prisão do desertor não se confunde com as demais hipóteses de prisões cautelares, por possuir rito próprio estabelecido nos artigos 451 a 455 do CPPM (Decreto-Lei da Presidência da República nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), com imediata lavratura do termo para fins de instrução provisória, sujeitando o desertor, desde logo, à prisão;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o deslocamento do desertor à audiência de custódia;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Policial Militar ou Bombeiro Militar preso em flagrante delito por crime de deserção, tenha lavrado o respectivo termo a que se reportam os artigos 451 e 452 do Decreto-Lei da Presidência da República nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

Art. 2º. A prisão em flagrante delito por crime de deserção dispensa a apresentação do desertor à audiência de custódia, por ter regramento especial ditado pelo Decreto-Lei da Presidência da República nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, não se confundindo com as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DJE.

Recife-PE, 26 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça